



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON
Rua Álvaro Mendes, nº2294, Centro, Teresina-PI, CEP.: 64.000-060

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2012

REFERENTE À F.A.: 0111-008.659-0

RECLAMANTE – EDSON SILVA

**RECLAMADO - BRASILMAR DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS**

PARECER

Trata-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **BRASILMAR DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS** em desfavor de **EDSON SILVA**.

I – RELATÓRIO

Em reclamação registrada neste Órgão em 10/11/2011, o consumidor informou está sendo debitado em seu contra-cheque valores referente mensalidade cujo contrato desconhece atinente à empresa Brasilmar – mensalidade associativa no importe de R\$24,16 (vinte e quatro reais e dezesseis centavos). Aduziu, ainda, que já havia procurado esclarecimentos sobre tais cobranças, porém sem êxito.

Diante deste fato, recorreu o consumidor ao PROCON solicitando maiores esclarecimentos sobre tais descontos e diante da constatação de alguma irregularidade, pegno pelo seu imediato cancelamento e restituição em dobro da importância paga.

Realizado o pregão para a audiência de conciliação designada para o dia 30/11/2011,

apenas atendeu ao chamado do PROCON o reclamante, verificando-se no momento a ausência de representantes da empresa Requerida, embora devidamente notificada em 16/11/2011, conforme AR de recebimento acostado aos autos.

Segunda audiência conciliatória foi agendada para o dia 14/02/2012 e após realizado o pegão, constatou-se novamente a ausência do fornecedor.

Diante da manifesta infração ao Código de Defesa do Consumidor, com destaque para o art.6, III e 55,§4 do CDC, no que diz respeito a recusa por parte da empresa BRASILMAR em prestar os esclarecimentos de interesse do consumidor solicitados pelo PROCON/MP/PI e por não comparecer às audiências aqui designadas, determinou-se a instauração do presente Processo Administrativo.

Às fls. 09-10, a reclamação atinente a **BRASILMAR DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS** foi classificada como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA e determinada a inclusão da empresa no cadastro de que trata o art. 44 do Código de Defesa do Consumidor.

Instaurado o presente Processo Administrativo por meio de Decisão proferida em audiência, anexo às fls.09-10, devidamente notificado o reclamado **BRASILMAR DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS** no mesmo ato, o representante legal da fornecedora apresentou defesa administrativa em 28/02/2012, documento às fls.12-14.

Em sede de Defesa sustentou que não foi possível comparecer a audiência de conciliação aqui agendada pois o representante possuía uma outra audiência em outro estado. Argumentou, ainda, que os descontos contestados pelo autor não são abusivos pois foi firmado entre as partes autorização para a realização de descontos em folha de pagamento/conta corrente em 09/10/2009, conforme documento anexo onde consta proposta subscrita pelo autor, bem com cópia de documentos pessoais deste.

Em 22/03/2012, foi juntado pela Demandada uma segunda defesa administrativa de teor idêntico ao acima transcrito.

Posto os fatos, passo a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

Assim, como lei principiológica, pressupõe que todo consumidor é vulnerável, pois

parte-se da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se notadamente em posição de inferioridade perante o fornecedor conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES (*Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129):

O inciso I do art. 4º reconhece: o consumidor é vulnerável. Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.

A Insigne Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES (*Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. Revista dos Tribunais. 3. Ed, p. 148/149), por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica.

Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços.

Buscando assegurar maior proteção e permitir um cenário mais igualitário nas contratações entre sujeitos ocupantes de posições tão discrepantes, como o são as dos consumidores e fornecedores, o legislador ordinário fez inserir no art. 6º do diploma Consumerista uma importante lista de direitos básicos e fundamentais que deverão ser observadas. No caso em apreço, ganha especial destaque a informação adequada e clara e a proteção contra práticas e cláusulas abusivas.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Neste sentido, prescreve o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

Informação adequada, nos termos do art. 6º, III, do CDC, é aquela que se

apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor.

A informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa.

A obrigação de informação é desdobrada pelo art. 31 do CDC, em quatro categorias principais, imbricadas entre si: a) informação-conteúdo (= características intrínsecas do produto e serviço), b) informação-utilização (= como se usa o produto ou serviço), c) informação-preço (= custo, formas e condições de pagamento), e d) informação-advertência (= riscos do produto ou serviço)

A obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do caveat emptor como a subinformação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível, relevante apenas em desfavor do profissional, inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão. (REsp 586.316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009)

No caso *sub examine*, impera-se desde logo fixar que o cerne da questão reside em se apurar a responsabilidade da empresa BRASILMAR concernete à ausência de informações a este PROCON a respeito do pleito do consumidor, o qual é pessoa idosa e não recordava acerca da celebração de contratos com a Requerida, bem como a existência de prática abusiva disciplinada no art.39, IV do CDC e violação aos art.46 do aludido Diploma Legal.

Vislumbra-se de acordo com o cenário apresentado que o contrato alegado pela Fornecedora como celebrado refere-se a um contrato de adesão, o qual o consumidor adere pela aceitação de uma séria de cláusulas previamente formuladas pelo fornecedor, parte econômica mais forte da relação contratual, sem que, para tanto, seja dada ao consumidor a oportunidade de questionar ou alterar qualquer cláusula.

Sobre o tema, dispõe o art. 54, caput, da Lei nº 8.078/90:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Neste viés, RIZZATO NUNES (*Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009) aponta sobre os contratos de adesão:

*São contratos que acompanham a produção. Ambos – produção e contrato – são decididos unilateralmente e postos à disposição do consumidor, **que só tem como alternativa, caso queira ou precise adquirir o produto ou serviço oferecido, aderir às disposições preestabelecidas.** (grifos implantados)*

E assim prossegue:

Anote-se que o uso do termo “adesão” não significa “manifestação da vontade” ou “decisão que implique concordância com o conteúdo das cláusulas contratuais”. *No contrato de adesão não se discutem cláusulas e não há que falar em pacta sunt servanda*. É uma contradição falar em pacta sunt servanda de adesão. *Não há acerto prévio entre as partes, discussão de cláusulas e redação de comum acordo*. O que se dá é o fenômeno puro e simples da adesão ao contrato pensado e decidido unilateralmente pelo fornecedor, o que implica maneira própria de interpretar e que, como também vimos, foi totalmente encampado pela lei consumerista. (grifos inseridos)

Dentre as características desses contratos, a mais marcante é sua estipulação unilateral pelos fornecedores, que, adotando modelo prévio, estudado e decidido por conta própria, os **impõem a todos os consumidores que quiserem — ou precisarem — adquirir seus produtos e serviços**. O produto e/ou serviço são oferecidos acompanhados do contrato. Com isso, o consumidor, para estabelecer a relação jurídica com o fornecedor, tem que aceita-los, aderindo a seu conteúdo. Daí se falar em “contrato de adesão”.

Formado o vínculo contratual de consumo, o novo direito dos contratos opta por proteger não só a vontade das partes, mas também os legítimos interesses e expectativas dos consumidores.

Sendo esta a lição de CLÁUDIA LIMA MARQUES (CONTRATOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RT, 2. ED., 1995, P. 203):

O princípio da equidade, do equilíbrio contratual, é cogente; a lei brasileira, como veremos, não exige que a cláusula abusiva tenha sido incluída no contrato por “abuso do poderio econômico do fornecedor, como exige a lei francesa, ao contrário, o CDC sanciona e afasta apenas o resultado, o desequilíbrio, não exige um ato reprovável do fornecedor; *a cláusula pode ter sido aceita conscientemente pelo consumidor, mas se traz vantagem excessiva para o fornecedor, se é abusiva, o resultado é contrário à ordem pública, contrária às novas normas de ordem pública de proteção do CDC e a autonomia de vontade não prevalecerá*. (grifo inserto)

Destaca-se, além, que num contrato de adesão a vontade das partes não é manifestada livremente. Ademais, ao consumidor, cabe apenas adquirir o produto ou o serviço e “aderir” ao contrato.

No caso ora examinado, verifica-se que o documento assinado pelo consumidor junto à Demandada não pode sequer ser considerado como contrato de adesão visto lhe faltar características essenciais previstas na legislação consumerista e por ser denominado pela própria Requerida não como contrato e sim “Autorização P/ desconto em folha/débito em conta corrente”.

Ora, neste documento apenas se menciona que as mensalidades que a partir daí seriam cobradas referiam-se a uma proposta de subscrição de nº0019843, todavia tal documento não foi trazido aos autos para que apresentado ao consumidor este pudesse vir tomar conhecimento do que

havia contratado.

Merece ser aqui citado a redação do art.46 do CD que possui íntima relação com a disciplina dos contratos de adesão:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Não nos resta outra alternativa a não ser concluir que o consumidor quando procurou este Órgão é porque estava sendo lesado em seu patrimônio por conta de descontos que não sabia que natureza tinham, visto que não lhe fora esclarecido a que se referiam e nem fora cuidado pelo Fornecedor de esclarecer adequadamente os direitos e obrigações decorrente do vínculo contratual.

Assim, preleciona renomado jurista Leonardo Roscoe Bessa a respeito do dever de observância ao art.46 do CDC que:

“A ausência de oportunidade ao consumidor de tomar conhecimento prévio do seu conteúdo ou a redação de suas cláusulas de modo a dificultar seu sentido e alcance acarreta a invalidade do acordo de vontade. Na prática, devem as partes voltar ao estado anterior da 'contratação', sem prejuízo de eventual indenização em favor do consumidor”.

Insta salientar, ainda, que uma das prioridades do Diploma Consumerista é proteger o consumidor contra as chamadas práticas abusivas, ou seja, aquelas práticas que são irregulares na negociação e por consequência ferem a ordem jurídica.

Em abono do tema, o renomado jurista Paulo Valério Dal Pai Moraes (Código de Defesa do Consumidor – Princípio da Vulnerabilidade”. Editora Síntese, 1999, p. 283), ao tratar sobre a prática abusiva na fase pré-contratual, preleciona que:

“Nessa categoria estão todas aquelas práticas que, de uma forma ou de outra, obrigam o consumidor a adotar uma postura em que sua manifestação de vontade está em segundo plano, trazendo como consequência a concretização de uma relação de consumo fora dos padrões desejados por uma pessoa atingida pelo abuso”.

Igual entendimento é o esposado pelo Ministro do STJ Antônio Herman V. Benjamin (Manual de Direito do Consumidor., 3ª Edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. P. 252) quando afirma que as práticas abusivas no Código são aquelas que, de modo direto e no sentido vertical da relação de consumo (do fornecedor e do consumidor), afetam o bem-estar do consumidor.

Dessa forma, não restam dúvidas de que na relação de consumo ora tratada o consumidor foi submetido às práticas abusivas vedadas pelo art.39, IV e V do Código das Relações de Consumo, tendo em vista que prevaleceu-se a fornecedora da fraqueza e ignorância do consumidor tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento e condições social para impingir-lhe seus serviços, bem como em razão disso houve a exigência de vantagem manifestamente excessiva, pois não lhe foi esclarecido o objeto da contratação firmada e passou-se a se efetuar de maneira injusta descontos no já apertado salário do autor.

Nestes termos, o Código de Defesa do Consumidor em seu art.39, V prescreve como prática abusiva:

Art.39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Ressalte-se que quando designada audiência para o mês de novembro/2011, a Demandada não só não compareceu como também não apresentou qualquer justificativa, ademais para a segunda audiência de conciliação que fora designada para o dia 14/02/2012 às 11:30hrs, apenas foi enviado a este PROCON de maneira intempestiva e-mail em 14/02/2012 às 17:29hrs e portariormene defesa administrativa em 28/02/2012 informando da impossibilidade de comparecer à audiência e apresentando esclarecimentos referentes ao pleito do autor.

Dessa forma e em respeito ao contraditório e a ampla defesa, princípios estes constitucionais previstos no art.5º, LV da Carta Magna, observe-se que este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor notificou regularmente o fornecedor para prestar as informações necessárias acerca do pleito apresentado, concedendo inclusive prazo superior a 15 dias para adoção das medidas cabíveis.

O Reclamado, entretanto, na primeira oportunidade optou por não se manifestar e no segundo momento justificou fora do prazo e após a rezação da audiência da sua impossibilidade de comparecer em razão do representante encontrar-se em diligência em outro estado. Dessa forma, ao não responder às notificações emitidas pelo PROCON/MP/PI no que diz respeito as providências a serem adotadas para a satisfação do pleito do consumidor em prazo razoável que não traga prejuízos a este, violou o Reclamado Brasilmar sobremaneira o art.55,§4º do Diploma Consumerista c/c art.33 do Decreto 2181/2007, a saber:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente ee nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

A disposição legal acima certifica a competência e legalidade da aplicação de sanções administrativas por infração às normas de defesa do consumidor, pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, encarregados da fiscalização e controle do mercado de consumo, sendo que a omissão dos Fornecedores, em não prestar informações quando solicitadas por órgão oficiais de defesa do consumidor, é prática veementemente combatida e enseja a aplicação de sanção administrativa à empresa desidiosa.

Conforme entendimento do Ministro Antônio Herman V. Benjamin, em manifestação no Recurso Especial nº1.120.310 – RN (2009.0016426-0), o fornecedor que se recusa a prestar informações sobre questões de interesse do consumidor viola frontalmente o CDC e o princípio da informação, devendo tal atuação ser coibida pelos órgãos de defesa do consumidor¹. A fim de se possibilitar uma melhor visualização do entendimento do Excelso Superior Tribunal de Justiça, a seguir a jurisprudência relativa ao recurso outrora citado:

CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE MOTIVADO. DECRETO FEDERAL 2.181/97. EXTROPOLAÇÃO DOS LIMITES DELINEADOS NA LEI 8.078/90. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I – É pacífico o entendimento desta corte no sentido de que o PROCON é competente para fiscalização e aplicação de penalidades administrativas às instituições financeiras.

II – [...]

III - A motivação dos atos administrativos é caracterizada pela exposição dos fatos e fundamentos jurídicos que levaram a Administração a sua prática. Exposição objetiva do embasamento jurídico para a aplicação do auto de infração. Não se deve confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

IV - No confronto entre o texto existente na Lei 8.078/90 e aquele constante no Decreto 2.181/97, evidencia-se que este diploma exorbitou os limites do poder de meramente regulamentar a lei consumerista, vez que inovou quando instituiu uma penalidade diversa daquela constante no §4, do art. 55 do CDC.

V - Improvimento do apelo. (fl. 176).

¹ <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em 14 de agosto de 2012.

AÇÃO ANULATÓRIA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON DO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA – NOTIFICAÇÃO AO FORNECEDOR PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE RECLAMAÇÃO FORMULADA POR CONSUMIDOR – DESATENDIMENTO – INFRIGÊNCIA AO ART. 55, §4º DA LEI N. 8.078/90 E ART. 33, §2º DO DECRETO N. 2.181/97 – RECURSO IMPROVIDO.

O não atendimento pelo fornecedor de determinação expedida pelo órgão municipal do Procon, no sentido de prestar es esclarecimentos acerca de reclamação formulada por consumidor, enseja a aplicação da penalidade de multa, com base no art. 55, §4 da Lei n. 8.078/90 e art. 33, §2º, do Decreto n. 2.181/97. (TJSC – Apelação Cível : AC96617 SC 2010.009661-7- Relator Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgamento: 19/03/2010).

Necessário se faz mencionar que o respeito ao direito a informação, o qual é de fundamental importância para transparência nas relações de consumo e essencial para a promoção da defesa do consumidor, é corolário à noção trazida pelo art.55,§4º pois a recusa em prestar as informações requeridas pelos Órgão Públicos, além de ensejar crime de desobediências também sujeita o fornecedor às demais sanções administrativas previstas na Lei 8.078/1990.

Instado a se manifestar acerca desta conduta, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) – atual Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) - exarou a Nota Técnica nº 220/2003, que assim dispôs:

Com efeito, a legalidade da convocação para comparecimento ao órgão público de defesa do consumidor decorre da norma extrapenal inscrita no §4º do art. 55 da Lei nº 8.078/90, que expressamente ressalva o concurso das sanções administrativas e penal pelo descumprimento do dever de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor.

Não cabe ao fornecedor a possibilidade de eleger o meio pelo qual prestará as informações, recusando-se a comparecer ao órgão de defesa do consumidor acaso convocado, sob pena de manifesta e desaconselhável interferência no exercício do poder de polícia.

O ato administrativo na defesa do consumidor para apurar uma reclamação é, como todo ato de polícia, em princípio, discricionário. Não se confunde discricionariedade com arbitrariedade, pois a primeira consiste na liberdade de agir dentro dos limites e a segunda corresponde à ação fora desses limites. (...) Interpretar como ilegal a convocação para prestar informações em audiência, com o fito simultâneo de promover a harmonia da respectiva relação de consumo, significa contrariar todo o sistema normativa do CDC e, na prática, corromper a vocação histórica dos PROCON'S, conduzindo a defesa administrativa do consumidor à burocracia e ineficaz sucessão de atos formais para a aplicação de sanção. Opina-se pela legalidade, portanto, da ordem emanada por autoridade pública com fundamento no art. 55, §4º do CDC c/c art. 33, §2º, do Decreto nº 2.181/97, para que o fornecedor compareça em audiência para prestar informações de interesse do consumidor; oportunidade na qual poderá ser proposta a possibilidade de acordo, ajustando-se a conduta do fornecedor às exigências legais, tal como previsto no art. 113 c/c 117 do CDC.

Sem muito esforço, infere-se que o Órgão responsável pela coordenação da política do sistema nacional de defesa do consumidor (art. 106, *caput*, Lei nº 8.078/90) entende pela existência de infração à legislação consumerista, nas hipóteses em que as empresas arbitrariamente não apresentam quaisquer esclarecimentos atinentes às reclamações formuladas pelos consumidores nas entidades integrantes do SNDC, motivo pelo qual denominada infração deve ser repreendida com aplicação das sanções administrativas consignadas no art. 56, do CDC.

Entendimento contrário ao acima esposado estaria desprestigiando os PROCON's, ceifando-lhe sua histórica credibilidade, na medida em que ficaria ao bel-prazer do reclamado esforçar-se ou não em atender ao pleito do consumidor em audiência previamente pactuada.

Assim, pelo só fato de deixar de esclarecer assunto de interesse do Consumidor quando demandado pelo PROCON/MP/PI, a empresa em comento praticou a infração administrativa prevista no dispositivo legal citado acima, ficando, em consequência, sujeitas à aplicação de sanção administrativa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, por estar convicta da existência de transgressão aos artigos 6, III, 39, IV e V, 46 e 55, §4º da Lei Federal nº 8.078/90, opino pela aplicação de multa ao reclamado **BRASILMAR DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS** nos termos do Art.56, I do CDC c/c art.22 do Decreto n.2181/1997.

É o parecer, que passo à apreciação superior.

Teresina, 14 de Outubro de 2013.

Lívia Janaína Monção Leódido

Técnico Ministerial MP/PI

Assessor Jurídico



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON
Rua Álvaro Mendes, nº2294, Centro, Teresina-PI, CEP.: 64.000-060

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2012

REFERENTE À F.A.: 0111-008.659-0

RECLAMANTE – EDSON SILVA

**RECLAMADO - BRASILMAR DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS**

DECISÃO

Analisando-se com percuência e acuidade os autos em aparoço, verifica-se indubitável infração ao artigo 6, III, 39, IV e V, 46 e e 55,§4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **BRASILMAR DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS** razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Verificou-se no caso em comento a presença de uma circunstância atenuante elencada no art. 25, II do Decreto 2181/97 haja vista o Fornecedor em epígrafe ser considerado infrator

primário e por ter sido verificado a presença de uma circunstância agravante, nos termos no art.26, VII do Decreto 2.181/97, vez que a prática infrativa ocorreu em detrimento de pessoa maior de sessenta anos, a pena anteriormente alcançada permanecerá no patamar de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Para aplicação da presente pena de multa, observou-se ao disposto no art. 24, I e II do Decreto 2181/97.

Pelo exposto, torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Isso posto, determino:

- A notificação do fornecedor infrator **BRASILMAR DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **e R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina, 14 de outubro de 2013.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Promotor de Justiça

Coordenador Geral do PROCON/MP/PI